

Processo: 5519529-12.2020.8.09.0105

Movimentacao 133: Decisão -> Nomeação -> Outros auxiliares de justiça

Arquivo 1: online.html - Pag.1/4



Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/07/2026 14:06:52



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2025 19:31:01

Assinado por RUI CARLOS DE FARIA

Localizar pelo código: 109087685432563873791646002, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 5519529-12.2020.8.09.0105

Movimentacao 133: Decisão -> Nomeação -> Outros auxiliares de justiça

Arquivo 1: online.html - Pag.2/4

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/07/2026 14:06:52



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2025 19:31:01

Assinado por RUI CARLOS DE FARIA

Localizar pelo código: 109087685432563873791646002, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Autos nº: 5519529-12.2020.8.09.0105

DECISÃO

Trata-se ação de recuperação judicial proposta pela empresa **Pereira e Resende Ltda**, já qualificada nos autos (mov. 01).

Por meio da decisão de mov. 04, deferiu-se o processamento da recuperação, oportunidade em que se nomeou administrador judicial e se fixou a respectiva remuneração.

Na decisão de mov. 122, determinou-se a intimação do administrador judicial para informar a data da Assembleia Geral de Credores, assim como para apresentar a relação de credores e cumprir cabalmente o disposto no art.7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, no entanto, o prazo para tanto decorreu sem manifestação, conforme se observa do teor da certidão de mov. 130.

Depreende-se dos autos que o pedido recuperacional tramita há quase cinco anos e, até o momento, o administrador sequer convocou a Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o plano. No mesmo passo, a recuperanda parece ter se acomodado com a recuperação judicial, não demonstrando, aparentemente, interesse na superação desta fase.

Dessa forma, considerando que a presente recuperação judicial não tem fluído como o esperado, pois, apesar de deferida em 23/11/2020, ainda não houve a convocação de Assembleia Geral de Credores, somado ao fato de o administrador judicial não ser um representante da recuperanda, nem um defensor dos credores desta, mas um auxiliar do juízo no exercício de suas atribuições legais e profissional de confiança, afigura-se possível sua substituição, independentemente de requerimento e abertura de contraditório.

Assim, considerando a aparente dificuldade de o administrador atual gerir a recuperação judicial em tempo razoável, tenho por oportuna e necessária a sua substituição neste encargo, assegurando-se o pagamento proporcional dos honorários se ainda não recebidos mensalmente, a serem fixados oportunamente, pelo trabalho realizados nos autos até a data desta decisão, e ressalvo que a substituição se dá sem imposição das penalidades dispostas nos artigos 24, §3º e 30 da LRF.

Ante o exposto, substituo o administrador judicial anteriormente nomeado, Dr. Rogério Rodrigues Machado – OAB/GO nº 18.178, e, em seu lugar nomeio, para exercer o encargo de administrador judicial, o Sr. Stenius Lacerda Bastos, com endereço profissional na Avenida Olinda, 960, Park Lozandes Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO, CEP: 74884-120, fone: (62) 2020-2475; (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559, e-mail: contato@stenius.com.br (especializado em administração de recuperação judicial), o qual será remunerado da mesma forma como consta da decisão que deferiu a recuperação judicial, contudo, caso haja pretensão de recebimento de valor mensal, deverá apresentar sua proposta de honorários.

Intime-se o novo administrador pela via mais célere (e-mail ou telefone).

Intime-se, também, o administrador substituído desta decisão para, no prazo de 15 dias, apresentar toda a documentação da recuperanda que esteja em seu poder, bem como todas as habilitações de crédito, impugnações e divergências de crédito apresentadas pelos credores com seus respectivos julgamentos e demais documentos que porventura estejam em seu poder e que se refiram à recuperação judicial.

Após a entrega da documentação ao novo administrador, concedo-lhe o prazo de 20 dias para apresentar parecer, inclusive, se é o caso de se manter a recuperação judicial depois do longo tempo decorrido, podendo requerer novos documentos da recuperanda e de seus sócios



Intimem-se.

Mineiros/GO, data e horário da inserção no Sistema.

RUI CARLOS DE FARIA

JUIZ DE DIREITO

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/07/2026 14:06:52

